RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 635/2026

OBJETO	Futura e eventual aquisição de mobiliário e eletrodomésticos, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais, unidades administrativas e demais órgãos integrantes do Município de Mutuípe/BA, sob o Sistema de Registro de Preços.
INTERESSADO	Licitante interessado - pedido de esclarecimento registrado na plataforma BNC em 04/10/2026, às 14:38.
ASSUNTO	Exigência de indicação de modelo/referência dos produtos ofertados e forma de verificação da conformidade técnica.

I - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O pedido questiona, em síntese, se a indicação de marca deve ser acompanhada do modelo ou referência do produto; se a ausência dessa informação ensejará desclassificação; se a não exigência do modelo implicaria risco de aceitação de produto incompatível, inclusive sob a ótica do art. 337-L, inciso I, do Código Penal; e, por fim, qual será o procedimento objetivo adotado para aferir o atendimento às especificações técnicas do edital.

O requerimento foi apresentado em 04/10/2026, antes do prazo limite previsto no item 10.1 do instrumento convocatório, razão pela qual é conhecido e passa a ser esclarecido.

II - DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A leitura conjunta do Edital e de seus anexos demonstra que a identificação e a aferição técnica do produto ofertado não se limitam à indicação da marca constante do modelo de planilha da proposta. O item 4.7 determina que, no preenchimento da proposta eletrônica, o licitante mencione o bem ofertado; os itens 4.8 e 4.14 estabelecem que a proposta deve atender às especificações técnicas e conter informações que permitam a perfeita identificação e qualificação do objeto; e os itens 5.2, 5.11.1 e 5.11.5 reforçam a obrigação de individualização e de suficiência das informações da proposta.

Na fase de aceitação da proposta final, a disciplina é ainda mais específica. O item 6.15.2 exige que a proposta reformulada contenha as especificações detalhadas do objeto ofertado. Além disso, o item 6.15.2.1.3 exige catálogo ou prospecto emitido pelo fabricante, justamente para que seja verificado o pleno atendimento às especificações; seus subitens 6.15.2.1.3.2 e 6.15.2.1.3.3 preveem a rejeição do catálogo e a desclassificação da proposta quando houver divergência em relação ao edital. O item 8.1 repete a exigência de catálogo ou prospecto como instrumento de verificação técnica.

Por outro lado, o Anexo V - Modelo de Planilha de Proposta de Preços - contém, expressamente, coluna para indicação de "MARCA", sem campo autônomo denominado "MODELO" ou "REFERÊNCIA". Assim, não é juridicamente adequado criar, por simples resposta a esclarecimento, hipótese automática de desclassificação fundada exclusivamente na ausência de

campo ou informação que o edital não estabeleceu de forma literal e autônoma. A interpretação deve preservar, simultaneamente, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a necessidade de identificação inequívoca do produto ofertado.

III - RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

1. Será obrigatório informar o MODELO/REFERÊNCIA, além da marca?

Esclarece-se que o Edital exige a perfeita identificação do objeto ofertado e a demonstração de sua conformidade técnica. Embora o modelo de planilha do Anexo V traga campo específico apenas para "MARCA", na proposta final/reformulada o licitante deverá apresentar informações suficientes para individualizar o produto, inclusive o modelo ou referência comercial sempre que essa identificação existir e for necessária para distinguir, dentro de uma mesma marca, o produto efetivamente ofertado. Caso o fabricante não adote modelo ou referência comercial, deverá ser apresentada descrição técnica e documentação do fabricante que permitam identificar de forma inequívoca o produto e correlacioná-lo com o item licitado.

2. A falta do modelo resultará na DESCLASSIFICAÇÃO da proposta?

Não de forma automática e isolada. A simples ausência da expressão "modelo" ou "referência" não constitui, por si só, causa autônoma de desclassificação prevista no edital. Todavia, se a omissão impedir a perfeita identificação do produto ou impossibilitar a verificação objetiva de sua compatibilidade com as especificações, a proposta poderá ser desclassificada com fundamento nos itens 4.14, 5.11.1, 5.11.5 e 6.15.2.1.2, bem como, quando aplicável, no item 6.15.2.1.3.3. Em sentido oposto, se a marca, a descrição detalhada, o modelo/referência quando existente e o catálogo/prospecto permitirem identificar inequivocamente o produto e comprovar o atendimento integral ao Termo de Referência, não haverá fundamento para desclassificação por mero formalismo. O próprio item 6.15.4 admite o saneamento de erros de natureza formal que não comprometam o interesse público e não impliquem majoração do preço.

3. Caso o modelo não seja exigido, o Pregoeiro assume o risco de aprovar proposta incompatível e contribuir para eventual prática do art. 337-L, inciso I, do Código Penal?

Não. A premissa não corresponde ao procedimento definido no edital. A Administração não realizará o julgamento apenas com base na marca. A aceitação da proposta dependerá da análise das especificações detalhadas do produto e do catálogo ou prospecto do fabricante, confrontados com os requisitos do Termo de Referência. Produto incompatível não deverá ser aceito e, se o catálogo ou prospecto apresentar especificação divergente, o edital prevê expressamente a rejeição e a desclassificação.

Quanto à referência ao art. 337-L, inciso I, do Código Penal, a eventual caracterização de ilícito penal não decorre automaticamente da existência ou inexistência de um campo denominado "modelo" na proposta. A configuração de responsabilidade penal depende da ocorrência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal e da análise das circunstâncias concretas. No âmbito deste certame, compete à Pregoeira e à área técnica observar estritamente o edital e verificar a compatibilidade do produto ofertado antes de sua aceitação, sem prejuízo da fiscalização posterior

do fornecimento e da adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis caso se constate fraude ou entrega em desacordo com as condições contratadas.

4. Caso não seja exigido modelo, como será verificado objetivamente se o produto ofertado atende às especificações do edital?

A verificação será realizada mediante confronto objetivo entre: (i) a descrição detalhada do item constante da proposta final/reformulada; (ii) a marca e, quando existente ou necessária à individualização, o modelo/referência do produto; (iii) o catálogo ou prospecto emitido pelo fabricante; e (iv) cada requisito técnico previsto no Termo de Referência. O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar o catálogo/prospecto juntamente com a proposta reformulada, conforme os itens 6.15.2.1.3 e 6.15.2.1.3.1. Havendo divergência entre o produto comprovadamente ofertado e as especificações do edital, aplicar-se-ão os itens 6.15.2.1.3.2 e 6.15.2.1.3.3, com decisão fundamentada. O item 7.9 ainda autoriza, em caráter de diligência, a solicitação de documentos originais para verificação de autenticidade, quando necessário.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o pedido de esclarecimento é CONHECIDO e respondido nos termos acima. Fica esclarecido que o certame não adotará a marca, isoladamente, como elemento suficiente para a aceitação técnica dos produtos. A proposta final deverá permitir a identificação inequívoca do bem ofertado e será analisada em conjunto com o catálogo ou prospecto do fabricante, de modo a possibilitar confronto objetivo com as especificações do Termo de Referência.

A indicação de modelo ou referência deverá ser apresentada sempre que existente e necessária à individualização do produto. Sua ausência, contudo, somente poderá ensejar desclassificação quando resultar em insuficiência de identificação ou impossibilidade de comprovação do atendimento técnico, não se admitindo desclassificação automática por exigência formal não expressamente prevista como campo autônomo no instrumento convocatório.

O presente esclarecimento possui caráter interpretativo e não altera as especificações do objeto, os critérios de julgamento ou as condições de participação estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026-SRP.

Mutuípe/BA, 06 de outubro de 2026.

IVONE DOS SANTOS SANTANA
Pregoeira
Decreto nº 054/2026